

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13855-000.185/93-22
RECURSO Nº : 88.697
MATÉRIA : COFINS - EX: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : DESTILARIA ALTA MOGIANA LTDA.
RECORRIDA : DRF em Ribeirão Preto - SP.
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.569

IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - As Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nr. 70/91, não esta abrangida pela limitação constitucional inserta no art. 155, parágrafo 3o., da Constituição Federal, posto que excluída do regime de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DESTILARIA ALTA MOGIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº : 13855-000.185/93-22

ACÓRDÃO Nº : 101-90.569

RECURSO NR. : 89.697

RECORRENTE : DESTILARIA ALTA MOGIANA LTDA.

RELATÓRIO

DESTILARIA ALTA MOGIANA LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social-COFINS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 40/44, objetivando a reforma da aludida decisão.

Trata-se de contribuição relativa ao período de 01.06.92 a 01.12.93, conforme consta do Auto de Infração de fls. 03/06.

O Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 07, nos dá conta de que “a empresa não incluiu na base de cálculo das referidas contribuições, os valores relativos às vendas de álcool, tendo considerado como Faturamento/Receita Operacional, tão somente os valores referentes às vendas de óleo diesel, bagaço de cana e outros produtos”.

Informa, ainda, que nos períodos de apuração não citados acima, em que procedeu ao recolhimento das referidas contribuições, foi o mesmo efetuado com insuficiência de valores, relativamente aos apurados pela fiscalização.

Na tempestiva impugnação de fls. 10/14, sustenta a impugnante, que, no caso vertente, não se indaga a constitucionalidade da norma (lei complementar nr. 70/91), mas, sim, e tão somente, a “imunidade” constitucional, que está a amparar a produção e comercialização de combustíveis líquidos, como é o seu caso.

Requer a produção de prova pericial.

Pela decisão de fls. 34/36, a autoridade monocrática indeferiu a impugnação, esclarecendo que os valores apurados no demonstrativo de fls. 04, engloba não só as receitas



PROCESSO Nº : 13855-000.185/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.569

provenientes da venda de álcool carburante, como, também, receitas de outros produtos vendidos pela impugnante, conforme se vê às fls. 07.

Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal decretou a constitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91, como reconhece a própria interessada em sua defesa, não havendo de se falar em afronta à Constituição. O Auto de Infração foi lavrado com base em norma legal que se encontra em harmonia com a atual constituição.

Ademais, o art. 4o. da Lei Complementar nr. 70/91, prevê a incidência da contribuição sobre as operações dos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado.

Quanto ao pedido de perícia, indeferiu-o.

No recurso interposto, sustenta a interessada que é uma destilaria de álcool carburante extraído do esmagamento da cana-de-açúcar, com o fim exclusivo de servir de combustível para veículos auto motores, como reconhecido no Auto de Infração.

Entende que se tratando de combustível líquido, está o mesmo imune a este imposto, por isso que:

A COFINS incide (também) sobre a receita de vendas de mercadorias. - A Constituição prevê que a venda de álcool carburante somente pode ser tributada pelo ICMS, pelo I.I. e pelo I.E.

As operações relativas a combustíveis são imunes a qualquer outro tributo, com efeito, assim estabelece didaticamente o parágrafo 3o. do art. 155 da Constituição Federal.

Fury

PROCESSO Nº : 13855-000.185/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.569

Estão excluídos assim, todos os tributos (possíveis e imagináveis), tanto os constitucionalmente previstos, como os que Amilcar Falcão designaria “NOVOS”, porque são expressamente arrolados pela Constituição.

Não é despidiendo salientar que a imunidade não se circunscreve a impostos. Não se limita a esta espécie. Não ! Abrange qualquer tributo, estende-se a todos os tributos não ressalvados. Nem impostos, nem taxas e nem contribuição.

Não se pode aqui alegar que em recente julgamento o Supremo Tribunal entendeu ser constitucional a cobrança da COFINS.

No caso vertente, não se indaga a constitucionalidade da norma, mais sim, e tão somente, a “imunidade constitucional” que está a amparar a produção e comercialização de combustíveis líquidos, como é o seu caso.

Insiste na produção da prova pericial.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13855-000.185/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.569

V O T O

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A pretensão da Recorrente é de eximir-se de efetuar o recolhimento da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de 01.06.92 a 01.12.93, instituída pela Lei Complementar nr. 70/91, incidente sobre vendas de álcool.

Em sua Impugnação e Recurso, sustenta a interessada que existe imunidade constitucional amparando a produção e comercialização de combustíveis líquidos, como é o seu caso, portanto a exigência fiscal não pode prosperar, ante a vedação contida no parágrafo 3o. do art. 155 da Carta Magna.

A Lei Complementar nr. 70, de 30.12.91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, estabelece em seu art. 4o.:

“A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado, para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para a venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.”

O parágrafo 3o. do art. 155 da Constituição Federal dispõe que nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País, à exceção dos impostos de que trata o inciso I, “b”, do caput deste artigo e dos artigos 153, I e II, e 156, III.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nr. 174540-2, AMAPÁ, através de sua Segunda Turma, decidiu em 13.02.96, à unanimidade de votos que:

PROCESSO Nº : 13855-000.185/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.569

- “1. As contribuições sociais da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição Federal que foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”, do Sistema Tributário, posto que excluídas do regime de tributos.
2. Sendo as contribuições sociais modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e por isso não estão elas abrangidas pela limitação constituição inserta no art. 155, parágrafo 3o, da Constituição Federal.”

Assim, segundo entendimento da Alta Corte em face do sistema tributário da atual Constituição, não estão as contribuições para o financiamento da seguridade social, abrangidas pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d” da Carta Magna, porquanto tal imunidade só diz respeito a impostos, não se lhe e aplicando o disposto no art. 150, III, b, do Sistema Tributário, posto que excluídas do regime de tributos.

O Juiz Federal Sacha Calmon Navarro Coelho, citado pelo Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento do RE 1449971-3-DF, ao abordar a questão da contribuição para a seguridade social, assim se expressa:

“Dizer que o art. 155, parágrafo 3o. da CF barra as CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS, mormente as sociais, seria o mesmo que dizer dispensados da manutenção da seguridade social e das contribuições do art. 149 da Carta, as empresas de mineração, as concessionárias de energia elétrica, a indústria e comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, o que seria um ABSURDO LÓGICO, altamente atentatório aos princípios da capacidade contributiva (art. 145, parágrafo 1o.) e da igualdade tributária (art. 150, III), sem falar no art. 195, “caput” da CF que defere a TODOS o dever de contribuir para a seguridade social”.

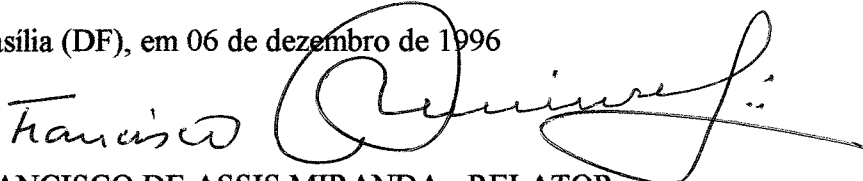
Assim, a questão jurídica que consubstancia o ponto central do “thema decidendum”, não comporta mais discussões exegeticas, face o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

fm

PROCESSO Nº : 13855-000.185/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.569

Nessas condições, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR